



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

LEI Nº 889/96

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM - PRODIJAR, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO E A CONSEQUENTE AMPLIAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENGO JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 22 de novembro de 1996, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

**ART. 1º** - Fica instituído nos termos desta Lei o Programa de desenvolvimento e Apoio à Industrialização de Jardim, com o objetivo de implantar' pequenos núcleos industriais, para instalação, ampliação ou realocação de micro e pequenas indústrias não poluentes, distribuídos em locais da zona urbana onde houver a mão-de-obra abundante, assim como, de médias e grandes indústrias na zona rural, visando criar facilidades e incentivos fiscais, de forma a fomentar e industrialização no Município e ampliar o mercado de trabalho.

**ART. 2º** - O PRODIJAR será implantado, prioritariamente nos bairros e distritos mais populosos e distantes do centro, com fim de absorver e evitar locomoção da mão-de-obra.

**ART. 3º** - As médias e grandes indústrias deverão ser instaladas no mínimo a uma distância de cinco (5) quilômetros dos núcleos urbanos.

**ART. 4º** - A instalação de novas indústrias, bem como a realocação das já existentes no Município ou ainda a ampliação de unidade industriais será incentivada pelo PRODIJAR através de:

- I - Doação de terreno no caso de instalação ou realocação;
- II - Infra-estrutura necessária;
- III- Incentivos fiscais.

....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

Cont. da Lei nº 889/96....

§ 1º - Na escritura de doação deverá constar os prazos para início das edificações, efetiva instalação e início das atividades da beneficiada. Cada caso será analisado pelo PRODIJAR. Não cumprida esta cláusula o imóvel e benfeitorias existentes retornarão, sem ônus indenizatórios, ao Patrimônio Público Municipal com finalidade de ser doado a outro interessado. O novo beneficiado indenizará ao município as benfeitorias por acaso existentes, cuja receita deverá ser destinada ao PRODIJAR.

§ 2º - As áreas industriais demarcadas para execução do PRODIJAR são privativas de atividades industriais, nelas proibidas qualquer outra atividade.

ART. 5º - Para a execução dos objetivos visados pelo PRODIJAR compete ao Executivo:

- I - Criar e instalar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
- II - Criar o Fundo de Desenvolvimento Industrial, à nível de Município;
- III - Adquirir ou desapropriar e demarcar as áreas tecnicamente recomendadas para a implantação dos distritos industriais;
- IV - Doar os terrenos às empresas interessadas, de conformidade com a Lei Orgânica do Município;
- V - Efetuar as obras de terraplanagem dos terrenos destinados às instalações industriais;
- VI - Reivindicar junto aos órgãos competentes a implantação de redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto, de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, nas áreas demarcadas para instalação dos distritos;
- VII - Reivindicar, junto a instituições de crédito federais e estaduais, recursos e financiamento para a instalação, realocação ou expansão das indústrias;
- VIII - Divulgar, de forma ampla, os objetivos do PRODIJAR e as facilidades oferecidas pelo Município, visando atrair o interesse dos investidores na área industrial.

...





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

Cont. da Lei nº 889/96....

**ART. 6º** - As micro e pequenas empresas industriais enquadradas no PRODIJAR gozarão dos benefícios de isenção dos impostos Predial e Territorial Urbano - ITU, e sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de seu efetivo funcionamento.

§ 1º - A média e grande indústria, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, poderão gozar dos mesmos incentivos.

§ 2º - A isenção do ISS não desobriga as médias e grandes empresas do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esses tributos, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido e ao preenchimento de guias de recolhimento, que deverão ser visadas pelo Órgão competente, nos prazos legais.

§ 3º - Os valores relativos aos ISS apurados na forma do parágrafo anterior, deverão ser contabilizados pela empresa em reserva específica para aumento de capital, vedada a sua utilização para outra finalidade, sob pena de cancelamento da isenção.

**ART. 7º** - O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, as normas gerais de implantação do PRODIJAR, regulando:

I - Os tipos de indústrias e atividades de apoio serem incentivadas pelo programa, de acordo com o interesse que possam representar para o desenvolvimento integrado do Município em função da criação de novos empregos, utilização de matérias primas locais e possibilidades de mercado.

II - Às condições de uso do solo de áreas localizadas nos Distritos Industrial e demais zonas Industriais do Município.

III - A preservação ambiental e ecológica, o reflorestamento, ajardinamento e paisagismo de áreas industriais.

**ART. 8º** - O PRODIJAR será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, composto dos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal, que exercerá as funções de Presidente e designará um dos membros para secretariar os trabalhos:

II - Um Secretário Municipal;

III - Um representante do Poder Legislativo

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

Cont. da Lei nº 889/96.....

IV - Um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Jardim.

V - Um Técnico em Contabilidade

VI - Um funcionário ocupante de cargo de confiança na Administração Municipal.

VII - Um Engenheiro Civil.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos II, V, VI e VII serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os componentes do quadro funcional da Prefeitura.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados ao referido Conselho.

**ART. 9º** - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial:

I - Receber e analisar os pedidos de enquadramento no PRODIJAR formulado pelas empresas interessadas de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei e o Regulamento a que se refere o Artigo 7º.

II - Regulamentar a apresentação de informações técnicas das empresas pretendentes aos incentivos do PRODIJAR.

III - Definir a aplicação dos incentivos do PRODIJAR às empresas que se enquadrem nas normas desta Lei e respectivo Regulamento.

IV - Indicar as dimensões e a localização adequada de áreas do respectivo Distrito Industrial, necessárias a implantação de acordo com o zoneamento próprio;

V - Sugerir a aquisição ou desapropriação de imóveis destinados a instalação dos Distritos Industriais, para os efeitos do que contém o inciso I do Artigo 4º desta Lei;

VI - Sugerir a alteração das normas regulamentares do PRODIJAR ou plano Urbanístico do Distrito Industrial;

VII - Resolver os casos omissos ou controversos no que se refere à localização e adequação dos ramos industriais do Município.

...





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**"JARDIM VOLTA A CRESCER"**

Cont. da Lei nº 889/96.....

§ 1º - As decisões e deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - No impedimento eventual do membro do conselho será designado um suplente pelo Prefeito Municipal. Os suplentes dos membros indicados nas alíneas III e IV do artigo 8º serão designados respectivamente pela Câmara Municipal de Vereadores e pela Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Jardim.

**ART. 10** - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial, vinculado à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, com as seguintes finalidades.

I - Receber e contabilizar recursos procedentes da União, do Estado ou do próprio Município, destinados a financiar ou fomentar a implantação, realocação ou expansão industrial dentro dos preceitos estabelecidos pelo PRODIJAR;

II - Controlar as aplicações financeiras do Fundo, promovendo o acompanhamento necessários e a correspondente fiscalização da aplicação e contabilização dos recursos e incentivos na área da empresa beneficiária, fiscalização esta que será acompanhada pela Câmara Municipal de Vereadores.

III - Promover as prestações de contas, mediante apresentação de balancetes mensais, junto aos organismos federais estaduais, assim como, a Câmara Municipal de Vereadores, dos recursos recebidos; e

VI - Praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis concernentes ao funcionamento do fundo.

§ 1º - Os valores positivos dos recursos financeiros do fundo apurado em Balanço no final de cada exercício serão lançados a crédito do mesmo fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial.

§ 2º - Os recursos financeiros do fundo serão movimentados através de contas em agências bancárias oficiais, com a designação específica do fundo.

§ 3º - A Administração do Fundo será feita pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial, assessoria de Planejamento e Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto, observados os preceitos gerais da contabilidade pública.

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**  
**"JARDIM VOLTA A CRESCER"**

Cont. da Lei nº 889/96.....

§ 4º - Às receitas de financiamentos, convênios, auxílios e outras, recebidas da União, Estado, do Município e de terceiros serão todas orçamentárias.

§ 5º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial será regulamentado dentro das normas gerais do regulamento da presente Lei.

**ART. 11** - Os incentivos previstos nesta Lei são extensíveis às empresas prestadoras de serviço de apoio as atividades industriais afins, cujas características aconselham sua instalação ou realocação nos Distritos Industriais regidos pelo PRODIJAR.

**ART. 12** - A adequação das empresas incentivadas pelo PRODIJAR às normas desta Lei e respectivo regulamento não as exime do cumprimento das disposições da Lei do USO DO SOLO URBANO (Plano Diretor), do Código Municipal de Obras e postura e de Regulamentos de Prevenção contra incêndios urbanos, ainda que a aquisição de imóveis em zonas de Distritos Industriais tenha sido efetuada por compra e venda ou permuta, de imóveis pertencentes ao patrimônio público ou privado, ou outro modo diverso não previsto.

**Parágrafo Único** - As normas constantes deste Artigo aplicam-se as todas as empresas, enquadradas ou não no PRODIJAR.

**ART. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o Plano Urbanístico dos Distritos Industriais destinados à implantação do PRODIJAR e a promover, segundo suas diretrizes básicas, loteamentos para fins industriais, visto o que dispõe o inciso do IV Artigo 4º desta Lei.

**ART. 14** - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 25 DE NOVEMBRO DE 1996.

**ENGº JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**